

A Lei Federal nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que disciplina a qualificação e as prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, instituiu, em seu art. 6º, o Termo de Parceria como instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as Instituições de Educação Superior qualificadas como comunitárias, para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

A referida Lei estabelece, ainda, entre as prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Superior, a possibilidade de oferecer, conjuntamente com órgãos públicos estatais e mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a aproveitar os recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar a adequada utilização dos recursos públicos.

O Decreto Federal nº 12.817, de 19 de janeiro de 2026, que regulamentou a qualificação das Instituições Comunitárias de Educação Superior e a celebração de Termos de Parceria com o Poder Público, prevê, em seu art. 7º, o chamamento público como regra para a seleção das ICES. O art. 10 do mesmo Decreto, contudo, estabelece expressamente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade do chamamento nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Por sua vez, o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe que o chamamento público será considerado inexigível quando caracterizada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica.

No caso em análise, a Administração não pretende selecionar indistintamente uma instituição capaz de desenvolver modelos de vestuário. O objeto da parceria consiste na atualização e qualificação de uma política pública existente, mediante a continuidade técnica e conceitual do processo originalmente desenvolvido com a participação da própria Universidade, acrescida de uma abordagem interdisciplinar entre design e educação.

A substituição da instituição parceira por entidade sem essa trajetória implicaria a perda de elemento relevante para o alcance das metas estabelecidas, especialmente quanto à continuidade técnica, metodológica e institucional entre a coleção original e a nova coleção.

Assim, considerando a natureza singular do objeto, a continuidade do trabalho anteriormente desenvolvido e a vinculação entre as metas pretendidas e as capacidades específicas reunidas pela instituição, entende-se configurada a inviabilidade de competição prevista no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, aplicável ao Termo de Parceria por força do art. 10 do Decreto Federal nº

12.817/2026, justificando-se a inexigibilidade do chamamento público para a celebração da parceria destinada ao desenvolvimento da nova coleção de uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino de Passo Fundo.

É sob essa perspectiva que deve ser analisada a presente parceria.